



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, de 21 de agosto de 2019.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 032, de 27 de novembro de 2015 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 032, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 O licenciamento ambiental visará:

- I. ao atendimento aos padrões e critérios estabelecidos, às normas ambientais, de posturas e sanitárias, em decorrência do exercício das atividades;***
- II. à elaboração de estudos de impacto ambiental;***
- III. à adoção de medidas compensatórias, que serão exigidas em função da análise das características da atividade e de acordo com o estudo ambiental apresentado, sendo de 1% (um por cento) do valor do empreendimento para anuências iniciais e 2% (dois por cento) para anuências corretivas.”***

Art. 2º) O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº 032, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Estão obrigatoriamente sujeitos à elaboração dos estudos ambientais, EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), RCA (Relatório de Controle Ambiental), PCA (Plano de controle ambiental) ou outro instrumento definido pelo executivo municipal:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

I. as edificações não residenciais, com área construída igual ou superior a:

- a) 500m² (quinhentos metros quadrados) na ZEIC;**
- b) 1.000m² (um mil metros quadrados) nas demais zonas;**

II. independentemente da área construída:

- a) templos religiosos;**
- b) antenas de qualquer natureza;**
- c) empreendimentos residenciais multifamiliares com 15 (quinze) ou mais unidades;**
- d) empreendimentos de uso industrial;**
- e) empreendimentos de médio e grande porte destinados a abrigar atividades comerciais, de lazer e de entretenimento – hipermercados, clubes, ginásios, cinemas, teatros e shopping centers;**
- f) empreendimentos para logística de transporte – terminais rodoviários e centrais e transbordo de carga;**
- g) equipamentos urbanos de grande porte – centrais de abastecimento, estações de tratamento de esgoto, cemitérios, cadeias e presídios, hospitais, campus universitários;**
- h) as operações urbanas consorciadas;**
- i) a atividade de mineração;**
- j) as obras para implantação de infraestrutura urbana;**
- k) Qualquer outra atividade não listada acima e classificada como impactante e incômoda pela Secretaria Municipal de obras e pelo Conselho Deliberativo do Meio Ambiente (CODEMA).**

III. A Secretaria Municipal de Obras, quando o empreendimento tiver sido licenciado ambientalmente, só poderá emitir a certidão de Baixa e o Habite-se do empreendimento após parecer favorável ou apresentação da Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

Art. 3º) O art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 032, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 O Município, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, como condição para aprovação do projeto, exigirá, se necessário, alterações e complementações, bem como a execução das seguintes medidas compensatórias, desde que sejam pertinentes aos impactos identificados:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;***
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;***
- III. ampliação e adequação do sistema viário de acesso e instalação de faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres e semaforização;***
- IV. proteção acústica, bioclimática e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;***
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;***
- VI. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;***
- VII. manutenção de áreas verdes, e quando couber, a substituição dos plantios em condições desfavoráveis, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente***
- VIII. Apresentação de anuência da Secretaria Municipal de obras, dentro do Licenciamento Ambiental do Empreendimento, quanto às condições das vias da área de entorno do empreendimento, e quando for o caso proposições***



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

de medidas de manutenção e reparadoras, se comprovado o desgaste da pavimentação das vias, ocasionado pela implantação do empreendimento.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores serão proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento, sendo a compensação de 1% (um por cento) do valor do empreendimento para licenciamentos iniciais e 2% (dois por cento) para anuências corretivas.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança recomendará outras medidas compensatórias ou mitigadoras para implantação do empreendimento, se for julgado necessário”.

Art. 4º) O art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 032, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 A taxa mínima de permeabilidade é definida para cada zona, de acordo com a seguinte tabela:

ZONAS	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
	TP (%)
ZAC-1	15
ZAC-2	15
ZAR-1	20
ZAR-2	15
ZEUA	15
ZEIU	15 <i>ou conforme planos e projetos específicos.</i>
ZEIS	15 <i>ou de acordo com o projeto de regularização específico, se houver.</i>



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

ZEIC	20
ZEIA	70

§ 1º As áreas permeáveis não poderão coincidir com as áreas de estacionamento de veículos.

§ 2º É permitido às edificações situadas nas zonas de adensamento Controlado (ZAC) pavimentar até 50% (cinquenta por cento) da área que seria obrigatório manter permeável, desde que:

- I. seja construída caixa coletora de águas pluviais, que infiltre, diminua ou retarde o lançamento das águas pluviais, receptadas pela cobertura da edificação, no sistema de drenagem da região;**
- II. a pavimentação seja executada com piso intertravado dotado de vegetação nas áreas descobertas, se situadas sobre o terreno natural;**
- III. seja apresentada ART de Profissional devidamente habilitado para projeto e instalação da caixa coletora.**

§ 3º A caixa referida no inciso I do parágrafo anterior possibilitará a retenção de até 30 (trinta) litros de água pluvial por metro quadrado de terreno impermeabilizado.

§ 4º Será facultado utilizar a água coletada na manutenção de jardins, limpeza de áreas externas e descargas sanitárias.

§ 5º O piso intertravado poderá ser computado como área permeável, sendo contabilizado como 50% (cinquenta por cento) permeável, desde que:

- I. seja acentado nas áreas descobertas e sobre terreno natural;**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7672 - (31) 3674-2909

II. não coincida com as vagas de estacionamento de veículos e com os acessos de pedestres considerados rotas acessíveis;

III. quando utilizado o piso intertravado sem grama, deverá ser apresentado um laudo demonstrando que a porcentagem de permeabilidade do piso utilizado é igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

IV. não seja utilizado em uma área maior que 80% (oitenta por cento) da área mínima permeável exigida por esta Lei, esteja o piso concentrado ou dividido em múltiplas áreas.

§ 6º A tabela apresentada no caput deste artigo será utilizada juntamente com o Anexo VIII.”

Art. 5º) Os mapas 5, 10 e 17 do anexo IV e os anexos V e VI da Lei Complementar Municipal nº 032, de 27 de novembro de 2015, passam a vigorar conforme os anexos desta Lei.

Art. 6º) Mantidos os demais dispositivos das Leis Complementares Municipais nºs 032, de 27 de novembro de 2015 e 043, de 21 de dezembro de 2017, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 21 de agosto de 2019.


Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal